



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Secretaria Executiva

Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Suporte Logístico
Coordenação de Serviços Gerais

DESPACHO

Processo nº 59000.009724/2024-47

Ao Serviço de Licitações

Assunto: Análise de Recurso - Pregão Eletrônico nº 90011/2024.**Referência:** Despacho SELIC (5330476) e Recurso (5330438)

1. Trata-se da análise dos argumentos técnicos da empresa BRAVO FIRE SAFETY LTDA - CNPJ 01.601.043/0001-95 em seu Recurso (5330438), protocolado tempestivamente no sistema Comprasnet contra a habilitação da empresa VIGORE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 90011/2024. O objeto da licitação é a contratação de serviços de motoristas de veículos executivos e de motorista de veículo leve para transporte de bens patrimoniais (transporte de carga), com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme Termo de Referência (5275027).

2. Diferenças nas Propostas

2.1. As Tabelas 1 e 2 demonstram as diferenças entre as propostas da Recorrente e da empresa VIGORE para os cargos de Motorista de Veículo Leve e Motorista de Veículo Executivo, ambas classificadas na CBO 7823-05:

Tabela 1 - Motorista de Veículo Leve

Módulo/Item	MIDR	Vigore
Módulo 1: Remuneração		
Salário-Base	R\$ 2.873,97	R\$ 2.873,97
Módulo 2: Encargos e Benefícios		
Submódulo 2.1: 13º, Férias	R\$ 319,23	R\$ 319,23
Submódulo 2.2: GPS, FGTS	R\$ 1.175,11	R\$ 1.175,11
Submódulo 2.3: Benefícios		
Transporte	R\$ 69,56 (22 dias)	R\$ 58,56 (21 dias)
Auxílio-Refeição/Alimentação	R\$ 1.026,30 (22 dias)	R\$ 979,65 (21 dias)
Seguro de Vida em Grupo	R\$ 2,75	R\$ 3,30

Total Benefícios	R\$ 1.098,61	R\$ 1.041,51
-------------------------	---------------------	---------------------

Tabela 2: Motorista de Veículo Executivo

Módulo/Item	MIDR	Vigore
Módulo 1: Remuneração		
Salário-Base	R\$ 3.300,94	R\$ 3.300,94
Módulo 2: Encargos e Benefícios		
Submódulo 2.1: 13º, Férias	R\$ 366,77	R\$ 366,77
Submódulo 2.2: GPS, FGTS	R\$ 1.349,72	R\$ 1.349,72
Submódulo 2.3: Benefícios		
Transporte	R\$ 43,94 (22 dias)	R\$ 32,94 (21 dias)
Auxílio-Refeição/Alimentação	R\$ 1.026,30 (22 dias)	R\$ 979,65 (21 dias)
Seguro de Vida em Grupo	R\$ 3,30	R\$ 3,30
Total Benefícios	R\$ 1.073,54	R\$ 1.015,89

2.2. Observam-se variações nos benefícios de transporte e auxílio-refeição, calculados pela VIGORE com base em 21 dias. **Contudo, os custos indiretos, lucro e tributos apresentados na planilha da VIGORE reduzem o custo total por profissional**, tornando sua proposta mais vantajosa.

3. Argumentos do Recurso

3.1. A Recorrente alega que a empresa VIGORE descumpriu o edital e a legislação, devendo ser inabilitada, sob os seguintes argumentos:

a) Descumprimento do item 5.6.19 do Termo de Referência: Afirma que a empresa VIGORE não observou as condições da Convenção Coletiva de Trabalho ao fixar os custos de vale-refeição.

b) Descumprimento da Resposta ao Questionamento de 03/09/2024 18:01: Alega que a empresa VIGORE, ao considerar 21 dias, descumpriu a resposta ao questionamento que definia 22 dias como parâmetro para o cálculo do Vale-Transporte e Auxílio Alimentação, contrariando o Acórdão TCU 1207/2024 – Plenário.

4. Admissibilidade

4.1. O Recurso é **admissível** por ser **tempestivo, legítimo e formalmente regular**, conforme item 3 da análise anterior.

5. Análise do Mérito

a) Descumprimento do item 5.6.19 do Termo de Referência

O item 5.6.19 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) determina:

"5.6.19. Os custos de vale-refeição deverão ter como base as condições estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo Sindicato da categoria, e indicada."

A análise da proposta confirmou que a empresa VIGORE **atendeu** ao item 5.6.19, apresentando proposta com valor de vale-refeição compatível com a norma coletiva.

b) Descumprimento da Resposta ao Questionamento de 03/09/2024 18:01

A resposta ao questionamento, disponível no sistema eletrônico de compras, é taxativa ao definir 22 dias como parâmetro para a base de cálculo:

"Resposta: Para estimativa de preço foi utilizado o parâmetro de 22 dias para o cálculo do Vale-Transporte e Auxílio Alimentação."

5.1. **A Recorrente tem razão** em sua alegação. A resposta, embora mencione "estimativa", fixou uma regra clara para a licitação. A partir de sua publicação, os licitantes deveriam usar 22 dias.

5.2. Embora o item 6.13 do Edital autorize o pregoeiro a negociar condições mais vantajosas com o licitante mais bem classificado, a divergência apontada não se trata de negociação, mas da correção de um erro que torna a proposta da VIGORE divergente do estabelecido no certame.

5.3. O Acórdão TCU 1207/2024 – Plenário, invocado pela Recorrente, versa sobre valores mínimos para salário e auxílio-alimentação, sendo também inaplicável ao caso.

6. Correção do Erro na Proposta

6.1. Conforme art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e IN nº 05/2017 (Anexo VII-A, item 7.9), a correção do erro na proposta da VIGORE, utilizando 22 dias para o cálculo, é possível, pois **não altera sua substância nem a ordem de classificação**. A jurisprudência do TRF da 4ª Região (Remessa Necessária Cível nº 5022466-18.2019.4.04.7200/SC) corrobora esse entendimento.

6.2. O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, faculta à comissão de licitação sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação:

"Art. 64. [...] § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

6.3. Corroborando esse entendimento, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, em seu Anexo VII-A, item 7.9, dispõe que erros na planilha de custos não ensejam, por si só, a desclassificação da proposta, desde que possibilitem o ajuste sem majoração do preço ofertado.

6.4. Nesse sentido, o TRF da 4ª Região já decidiu que:

"O simples erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta [...], sem oportunizar prévia correção, desde que, por certo, não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa". (TRF da 4ª Região, Remessa Necessária Cível nº 5022466-18.2019.4.04.7200/SC, Rel. Des. Marga Inge Barth, Tessler, j. em 20.10.2020.)

6.5. No presente caso, a correção do erro, utilizando 22 dias para o cálculo do Vale-Transporte e Auxílio Alimentação, não altera a substância da proposta, nem a ordem de classificação, sendo possível sua retificação com base no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e na IN nº 05/2017.

7. Conclusão e Recomendação

7.1. Diante do exposto, esta Coordenação de Serviços Gerais, acolhendo parcialmente o recurso, **manifesta-se pela correção da proposta da VIGORE**, utilizando 22 dias para o cálculo do Vale-Transporte e Auxílio Alimentação, com base no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e na IN nº 05/2017. **A habilitação da empresa VIGORE está condicionada à correção**.

7.2. Recomenda-se à Coordenação de Licitações e Contratos:

- **Acolher parcialmente o recurso**, especificamente quanto ao erro no cálculo do Vale-Transporte e Auxílio Alimentação.

- **Determinar a correção da proposta** da empresa VIGORE, estabelecendo o prazo de 22 dias para o cálculo, com base no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e na IN nº 05/2017.
- **Manter a habilitação** da empresa VIGORE, condicionada à correção da proposta sem que ocorra majoração no preço do item e do preço total.

7.3. Após a manifestação do Serviço de Licitações:

- **Comunicar** a decisão às empresas, de forma clara e fundamentada.
- **Diligenciar** a empresa VIGORE para que apresente a correção no prazo estabelecido.
- **Prosseguir** com o processo licitatório após a devida correção.

8. Dessa forma, encaminha-se o processo ao Serviço de Licitações, para a continuidade dos procedimentos de contratação. **Ressalta-se a necessidade de observar as recomendações estabelecidas neste documento** previamente à aceitação da proposta de preço apresentada pela empresa Vigore Serviços Empresariais Ltda.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]

PAULO AUGUSTO SOUZA BANDEIRA

Coordenador de Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Augusto Souza Bandeira, Coordenador de Serviços Gerais**, em 20/09/2024, às 10:21, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5334844** e o código CRC **3C7A23B2**.